

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.384, DE 2017

Revoga o art. 607 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.384, de 2017, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cujo teor objetiva a revogação do art. 607 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para abolir a autorização ali conferida para que, no âmbito do procedimento especial da ação de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo autor sob o argumento de que a disciplina normativa específica hoje objeto do aludido art. 607, quando combinada com a derivada de outros dispositivos legais sobre a matéria (em especial os artigos 604 a 606 também do Código de Processo Civil), contribui para o desprestígio da segurança jurídica tanto por submeter a possíveis discussões e recursos no âmbito judicial o critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade que



\* C D 1 9 7 5 8 9 3 8 9 8 0 0 \*

muitas vezes já é dado pelo contrato social, quanto por afastar, no tocante à data da resolução e ao critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade, a eficácia preclusiva da coisa julgada, possibilitando a ulterior revisão pelo juiz de decisão anterior sobre tais pontos em qualquer momento antes de ser iniciada a perícia.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.



Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, razão pela qual não há, nesse campo, a necessidade de se efetivar, no texto original, quaisquer reparos.

Quanto ao mérito, assinale-se que a inovação legislativa material proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa, razão pela qual merece vingar.

Com efeito, não parece ser adequada, sob a óptica da segurança jurídica num sentido mais amplo, a norma de que trata atualmente o art. 607 do Código de Processo Civil de 2015, que se dirige a autorizar que, no âmbito de procedimento especial de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Isto porque, consoante foi referido pelo autor na justificação conferida à matéria legislativa em exame, o aludido dispositivo contribui inegavelmente para gerar insegurança jurídica no que se refere à dissolução parcial da sociedade na medida em que trata de submeter a possíveis discussões e recursos em âmbito judicial o critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade que muitas vezes já é dado pelo contrato social e também de afastar, no tocante à data da resolução e ao critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade, a eficácia preclusiva da coisa julgada, possibilitando a ulterior revisão pelo juiz de decisão anterior sobre tais pontos em qualquer momento antes de ser iniciada a perícia.



Impende, pois, abolir a autorização dada ao juiz pelo art. 607 do Código de Processo Civil de 2015 a fim de prestigiar a tão necessária segurança jurídica no âmbito de nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.384, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2019-24884

